



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20212703200003 (E-PAT Nº 9.366)
RECURSO VOLUNTÁRIO : 211/2022
RECORRENTE : GARON MAIA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO : 089/23 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN
INTIMAÇÃO DA DECISÃO : DEVE SER DIRIGIDA AOS PATRONOS DO
RECORRENTE, CONFORME REQUERIDO À FL. 17 DO
RECURSO VOLUNTÁRIO (65.).

2. Voto.

2.1. Análise.

2.1.1. Dissenso.

Não resta dúvida, pelo que dos autos consta, bem como pelos argumentos apresentados pelo sujeito passivo, que ele, autuado, realizou operação interestadual de transferência de gado bovino (destinadas, pois, a estabelecimento do mesmo titular), sem recolher o ICMS diferido, ou seja, o imposto que incidiu em operações anteriores.

A controvérsia é se, em operações dessa natureza (transferências interestaduais), há ou não a obrigação de se recolher o ICMS diferido.

2.1.2. Legislação aplicável.

Para dirimir esse conflito, é necessário observar o que a legislação tributária estabelece para o tema, *verbis*:

“Regulamento do ICMS de Rondônia (Obs.: Decreto nº 22.721/18 – redação vigente na época dos fatos; grifos nossos)

Art. 44. É vedado ao contribuinte creditar-se do imposto relativo à entrada de bens ou mercadorias, inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo imobilizado do estabelecimento, ou a utilização dos serviços, nos seguintes casos: (Lei 688/96, art. 31, §§ 1º, 2º e 3º)

(...)

III- para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto as destinadas ao exterior;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

IV - para integração ou consumo no processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto quando se tratar de saída para o exterior;

(...)

§ 3º. Operações tributadas posteriores às saídas de que tratam os incisos III e IV do caput, permitem ao estabelecimento que as praticar, na forma deste Regulamento, creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas, sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a produtos agropecuários.

(...)

ANEXO III

DIFERIMENTO

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

(...)

Art. 3º. Nos casos de perecimento, perda, consumo, integração no ativo fixo ou outro evento que importe na não realização de operação subsequente, bem como quando esta for isenta ou não-tributada, o imposto diferido deverá ser pago pelo destinatário da mercadoria ou pelo tomador do serviço. (Lei 688/96, art. 5º, § 1º)

(...)

PARTE 2

DOS DIFERIMENTOS

ITEM	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO
05	<u>As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.</u> <u>Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer:</u> (...) <u>II - a saída com destino a outra unidade da Federação;</u> "	

De acordo com a legislação mencionada, que, registre-se, em razão do disposto no art. 16, II, da lei estadual nº 4.929/20, não pode ter sua aplicação negada por este tribunal administrativo, o contribuinte, seja por ser uma operação interestadual (nota 1, II, do item 5 da parte 2 do anexo III do RICMS-RO), seja por ser a operação não tributadas (art. 3º do anexo III do RICMS-RO), estava, de fato, obrigado a recolher o imposto diferido (ICMS).

2.1.3. Análise das razões recursais.

2.1.3.1. Não incidência do ICMS em operações de transferência.



Realmente, conforme interpretação dada pelo Poder Judiciário, por não haver alteração de titularidade (circulação jurídica), o imposto estadual não incide em operações de transferência (ou seja, entre estabelecimentos do mesmo titular).

Todavia, o que se exige neste processo não é o ICMS sobre as transferências interestaduais realizadas, mas, sim, o imposto que incidiu na etapa anterior, quando o autuado adquiriu o gado bovino de terceiros, isto é, o imposto diferido.

Ademais, o fato de a operação de transferência ser não tributada, diferente do que interpreta o sujeito passivo, não impede a cobrança do referido imposto diferido; ao contrário, é, como se viu na legislação colacionada, fator determinante para sua exigência (art. 3º do anexo III do RICMS-RO).

2.1.3.2. Encerramento do diferimento.

O tributo diferido, apesar das teses desenvolvidas pelo autuado, deve ser recolhido no momento definido pela legislação tributária.

E, neste caso, conforme norma apontada, o recolhimento do imposto diferido deve ser efetuado por ocasião da realização da transferência do gado (por ser interestadual e, também, não tributada).

2.1.3.3. Não cumulatividade do imposto.

O recolhimento do imposto exigido neste processo, com todo respeito ao que salientou o recorrente, não acarretará bitributação.

Tal hipótese, com efeito, é ilidida em face da regra prevista no § 3º do artigo 44 do RICMS-RO (transcrito anteriormente), que, por derivar norma de amplitude nacional, deve ser observada por todas as unidades da Federação (inclusive o Mato Grosso, estado ao qual se destinou o gado transferido):

“Lei Complementar nº 87/96

Art. 20. (...)

(...)

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

(...)

§ 6º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.” (grifei)

2.1.3.4. Decisões judiciais e coisa julgada.

Nenhuma das decisões judiciais citadas pelo sujeito passivo se refere ao imposto exigido neste processo (imposto diferido - incidente em etapas anteriores à transferência).

Todas, sem exceção, em verdade, tratam da não incidência (não ocorrência do fato gerador do ICMS) em transferências (deslocamentos) entre estabelecimentos (propriedades) do mesmo titular.

Logo, não procede a alegação de que a exação em exame afronta decisões judiciais ou coisa julgada.

2.2. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 07/08/2023.

Assinatura manuscrita em azul de Reinaldo do Nascimento Silva.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad. 300024006 – JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20212703200003 (E-PAT Nº 9.366)
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 211/2022
RECORRENTE : GARON MAIA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 089/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0213/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DIFERIDO – OCORRÊNCIA** – Restou provado que o sujeito passivo, no ano de 2019, realizou operações de transferência interestadual de gado bovino, sem recolher o imposto diferido relacionado a operações anteriores. O fato de haver o reconhecimento de que não há incidência do ICMS no deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular, com efeito, não macula a autuação, porquanto, neste processo, não se está exigindo o imposto sobre operações de transferência, mas, sim, o ICMS que incidiu nas etapas anteriores a essas. Infração não ilidida. Manutenção da decisão *a quo* que julgou procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL*

DATA DO LANÇAMENTO 24/11/2021: R\$ 240.853,88

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 07 de agosto de 2023.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator